



Estado de Goiás

**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**PROCESSO:** 2009/0002359

**AUTOR:** PREFEITO IRIS REZENDE MACHADO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2009 que "dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Goiânia e dá outras providências".

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que "**dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Goiânia e dá outras providências**".

Depois de autuado e devidamente instruído, conforme numeração em epígrafe, o feito tramitou pela Assessoria da Presidência, Diretoria Legislativa e Comissão de Constituição, Justiça e Redaçã, oportunidade em que fomos designados para realização de Parecer em conformidade com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

*É sintético o relatório.*

### **NO MÉRITO**

Para melhor análise e instrução do Projeto de Lei Complementar em análise, foram realizadas reuniões com grupos técnicos, associações representativas relacionadas à matéria inserida no Projeto de Lei, corpo técnico administração Pública Municipal, especialistas nas áreas da administração pública municipal e da matéria referente à política esportiva adotada no município de Goiânia.

Ensejamos a preocupação de concluir pela opinião popular com a realização de uma Audiência Pública, como fórmula essencial à viabilização da participação popular no processo legislativo.

Após a análise criteriosa, técnica e jurídica, concluímos com as seguintes considerações e sugestões de alteração do projeto de lei:



## **1º ALTERAÇÕES:**

**ARTIGO 14** - O Projeto de Lei Complementar 22/2009, dispõe sobre a composição dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Goiânia deve compor o quantitativo expresso naquele artigo totaliza de 19 (dezenove) conselheiros, com inserção de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO, um representante do Núcleo de Academias do SEBRAE e mais um representante das entidades de ensino superior, com curso de graduação em Educação Física. Passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14 - O conselho será composto por 19 (dezenove) membros Conselheiros, indicados pelos vários setores de representação e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:*

*(...)*

*XIV - 2(dois) representantes das Instituições de Ensino Superior de Goiânia com cursos de graduações em Educação Física, sendo um de uma instituição pública e outro de uma instituição particular;*

*(...)*

*XVI - 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Goiás, indicado pelo conselho daquela instituição;*

*XII - 1(um) representante do Núcleo de Academias do SEBRAE, indicado pelo seu Presidente."*

**JUSTIFICATIVA:** Em primeira análise, sabe-se que qualquer órgão democrático deve trabalhar como o número ímpar, para garantir o essencial da isonomia da idéias e, numa análise mais empírica, o desempate dos pensamentos.

Assim, por alçar maior dinamismo ao Conselho proposto pelo presente projeto de Lei, inserimos um critério mais acadêmico com a presença de 2 (dois) representantes do Ensino Superior graduados em matéria específica – mantendo os critérios da divisão da instituição pública e outra particular. Por outro lado, indicamos um membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil, por ser essa a instituição indispensável à administração da justiça e pelos zelos constitucionais.

A ensejo, referendamos a importância de inserir um membro do Núcleo de Academias do Sebrae por comportar, *in gerneris*, um representante ao nível técnico da matéria em apreço.

**ARTIGO 60** - Por se adequar realidade *in continenti* da população da nossa capital, bem como por ser de vontade indissoluta dos moradores dos bairros de Goiânia, sugerimos a **INSERÇÃO DOS CAMPOS DE FUTEBOL SOCIETY** de cunho popular nas áreas suscetíveis de tombamento e preservação como espaços públicos de esporte e lazer.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Deste modo, o **artigo 60** do Projeto de Lei Complementar 22/2009 passaria a ter a seguinte redação:

*"Art. 60 - As Áreas Públicas Municipais de Goiânia utilizadas pela população para as práticas de Futebol de Várzea, bem como as áreas de campo de futebol tipo "society", localizadas em logradouros públicos, poderão ser tombadas e preservadas como espaços públicos de esporte e lazer."*

**JUSTIFICATIVA:** O Poder Público Municipal é conhecedor da forte prática do "futebol de várzea" que é realizado nos bairros adjacentes da capital, faze que se tornou ao longo dos anos, instrumento indispensável ao lazer dos moradores de Goiânia. Assim, é necessário que o Poder Público Municipal gere mecanismos legais de modo que regularize e incentive o esporte amador do município, com foco especial ao futebol socyete que é praticado com valência pelos moradores de Goiânia.

**ARTIGO 21** - Com o objetivo de especificar um marco regulamentar e significativo para a Conferência Municipal de Esporte e Lazer sugerimos que a realização dessa conferência seja no mês de fevereiro, a cada (02) dois anos, em dias que coincidam com o dia do esportista que é 19 (dezenove) de fevereiro.

Assim, para dar força vinculante a este marco sugerimos a alteração do texto legal do artigo 21, que passara ater a seguinte redação:

*"Art. 21 - A Conferência Municipal de Esporte e Lazer será realizada a cada dois anos, no mês de fevereiro, em dias que coincidam com o dia do esportista."*

**JUSTIFICATIVA:** É de se estabelecer no calendário de eventos do município de Goiânia data específica para a realização de estudos, conferências, debates e iniciativas alusivas ao esporte da capital. Assim, a título de sugestão, e, absorvendo critérios consuetudinários desta Casa de Leis, sugerimos que o presente projeto de Lei aplique o mês de fevereiro de cada ano, como momento específico para a realização de ações para o incentivo ao esporte na capital.

**ARTIGO 26** - Analisando o texto do Projeto de Lei no que concerne ao cadastramento técnico, sugeridos a partir dos artigos 26 e seguintes percebemos algumas incongruências de cunho factual e legal. Passemos, então, a analisá-las:

**JUSTIFICATIVA** - O Projeto de Lei Complementar 22/2009 estabeleceu, em seu artigo 26 o Cadastramento Técnico e nos artigos seguintes, a Taxa de Cadastramento Técnico, apurados de acordo com a discriminação da pessoa (física e jurídica).



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ora, não é preciso um olhar muito apurado para perceber, a toda evidência, que inexistente qualquer parâmetro mensurável, logicamente decorrente do critério material da hipótese de incidência, que possa refletir a quantificação do valor a ser recolhido.

Isto representa, por mais dissimulada que se apresente à exação, uma burla à exigência constitucional da obrigatória presença da base de cálculo.

Com efeito. Pergunta-se: Como aferir o critério quantitativo da hipótese de incidência, se inexistente base de cálculo e alíquota?

A presença da base de cálculo é indispensável para que o contribuinte saiba o custo do serviço público específico e divisível posto à sua disposição e constata a inexistência de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Isto porque, nas taxas de serviço, como é o caso da Taxa de Cadastro Técnico, é cediço que a base de cálculo só pode mensurar, como teto, o custo dos serviços públicos específicos e divisíveis, sob pena de inconstitucionalidade.

Geraldo Ataliba (Considerações em torno da teoria jurídica da taxa. In: Revista de Direito Público n° 09. São Paulo: RT, jul-set, p. 43-54, p. 49), no mesmo sentido excogitado, perfilhou o seguinte entendimento acerca da base de cálculo que ora se reproduz "*in litteris*":

*"A base de cálculo dos tribunsais deve ser estreitamente correlacionada com o elemento material da hipótese de incidência.*

*Nos impostos, será uma ordem de grandeza ínsita na coisa ou atividade tributada, ou inerente ao sujeito passivo.*

*Nos tribunsais vinculados, pelo contrário, há de ser uma ordem de grandeza ínsita à atividade pública que precisamente os justifica".*

Não é que ocorre na Taxa de cadastramento técnico, conforme se pode aferir da leitura do artigo 26 e seguintes do Projeto de Lei Complementar. Isto porque, no artigo 29 encontra-se uma tabela de valores dividida por discriminação de pessoa (física ou jurídica), mas sem que haja qualquer demonstração do custo do serviço público posto à disposição dos munícipes, que, na sua maioria, pagarão o valor lançado sem questionar.

Nas palavras sempre oportunas de Roque Antônio Carraza, "*a base de cálculo mede o fato descrito na hipótese de incidência, de modo a permitir que a prestação tributária seja 'quantificada', isto é trazida numa expressão econômica*". (Curso de Direito Constitucional Tributário). Inexistindo essa adequada quantificação, a taxa poderá assumir feições confiscatórias, afrontando o art. 150, IV da CF/88.

Vale lembrar, porque oportuno, que o confisco não é só a supressão total do patrimônio do contribuinte opor via da tributação. Na lição sempre arguta de Sacha Calmom Navarro Coêlho, "*confiscar é tirar dinheiro ou riqueza arbitrariamente dos particulares, no todo ou em parte*".

Resta demonstrado, assim, que existe flagrante violação ao critério quantitativo da hipótese de incidência analisada, por ausência de instituição válida da base de cálculo, uma vez que ela não foi instituída como decorrência lógica do critério material da hipótese de incidência e não guarda pertinência com o custo do serviço público, que não foi sequer abordado, inquinando, portanto, de invalidez, a exação municipal aqui em foco.

De outra monta, lembremos que a Lei Complementar n° 144/2005 já institui as obrigações de registro, com conseqüente dispêndio de gasto com o pagamento de taxas e custas, para o desempenho regular de suas atividades.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, **NOSSA SUGESTÃO É QUE O TEXTO DO ARTIGO 26 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2009 TENHA SEU TEXTO ALTERADO**, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 26 - Ficam sujeitas ao cadastramento técnico, sem qualquer ônus, na Secretaria Municipal de esporte e Lazer, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvam ou explorem atividades ligadas à prática de qualquer modalidade desportiva, e que se enquadrem na Lei Complementar n° 144/2005 e nas definições preconizadas pelo artigo 3°, desta Lei Complementar."*

## **2º- EXCLUSÃO**

Em face dos argumentos acima aludidos, também sugerimos a **EXCLUSÃO TOTAL** do artigo 29 e sua referida tabela XVIII.

## **3º- OBSERVAÇÕES**

Vê-se que a matéria nos é encaminhada unicamente com o valor de PUGNAR pela sua constitucionalidade e adequações jurídica de forma que venha convergir os interesses da sociedade goianiense aos limites e vontades da lei.

Nesse ensejo, respaldamos que a matéria apresentada é de importância absoluta a toda comunidade goianiense, face que sugerimos ao seu elaborador, bem como à COMISSÃO TEMÁTICA desta Casa de leis (Comissão de Esporte e Lazer) que incorpore a destinação orçamentária do tesouro público municipal – dentro dos parâmetros técnicos e orçamentários do executivo - percentual atualizado, justo e cabível protocolado ao Esporte e Lazer do Município.

## **PARECER**

Nestes termos, consubstanciando todos os elementos expostos no presente PARECER e, frente ao que restou exposto, tendo em vista as sugestões argüidas, pugno pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei



**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Complementar, notadamente com o **ACATAMENTO DAS EMENDAS APRESENTADAS AOS ARTIGOS 14, 21, 26 e 60** , bem como a **EXCLUSÃO DO ARTIGO 29**.

*É o parecer.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos  
17 dias do mês de Novembro de 2009.**

**VIRMONDES CRUVINEL FILHO**  
**Vereador - relator**